



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

→ Lei. 4506/15 - dispõe

*de Remuneração
da mãe social*

LEI Nº 1106/2011, 11 de julho de 2011.

*→ Port. 077/15 - Comissão
Teste Seletivo.*

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mães sociais no âmbito do município de Céu Azul(PR) e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Capítulo I – Das disposições conceituais

Art. 1º Considera-se mãe social, para efeitos desta Lei, aquela que, dedicando-se à assistência ao menor abandonado, exerça o encargo em nível social, desempenhando as funções de cuidado com a pessoa, a promoção do bem estar, o cuidado com a alimentação, com a saúde, com o ambiente domiciliar e institucional, incentivar a cultura e a educação, além de acompanhamento em passeios, viagens e férias, equivalendo a uma instituição familiar substituta.

Art. 2º A mãe social prestará atendimento em unidade administrada por ONG's ou Entidade Filantrópica, sem finalidade lucrativa, ou de utilidade pública de assistência a infância em geral, bem como ao menor abandonado e que funcionem pelo sistema de casas-lares, que abrigue até no máximo 10 (dez) crianças e/ou adolescentes, com idade máxima completos de 13 (treze) anos, e excepcionalmente, jovens até 18 anos incompletos.

Parágrafo único. Em tratando-se de menores com mais de 13 anos de idade completos e abaixo dos 18 anos de idades incompletos, poderá, além do previsto no caput do artigo anterior, o abrigo ser realizado através de convênios com outras casas de abrigo de menores em vulnerabilidade, em outros municípios de nossa comarca ou fora dela.

Art. 3º Por menor abandonado entende-se, para os efeitos desta Lei, o "menor em situação irregular" pela morte ou abandono dos pais, ou, ainda, pela incapacidade destes, que será definido pelos órgãos judiciais da Infância e Adolescência.

Capítulo II – Das Mães Sociais

Art. 4º São atribuições da mãe social:

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos menores que lhes forem confiados.

Parágrafo Único - A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os menores que lhe forem confiados, na instituição que lhe for destinada.



Município de Céu Azul

Estado do Paraná

Art. 5º À mãe social ficam assegurados os seguintes direitos:

- I - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo nacional;
- II - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro horas consecutivas);
- III - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;
- IV - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória;
- V - 13º salário;
- VI - férias, bem como o 1/3 constitucional;
- VII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 6º O trabalho desenvolvido pela mãe social é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

Art. 7º A candidata ao exercício da profissão de mãe social deverá submeter-se a seleção e treinamento específicos, a cujo término será verificada sua habilitação.

§ 1º O treinamento será composto de um conteúdo teórico e de uma aplicação prática, esta sob forma de estágio.

§ 2º O treinamento e estágio a que se refere o parágrafo anterior não excederão de 60 (sessenta) dias, nem criarão vínculo empregatício de qualquer natureza.

§ 3º A estagiária deverá estar segurada contra acidentes pessoais e receberá alimentação, habitação e bolsa de ajuda para vestuário e despesas pessoais.

§ 4º Em conformidade com o artigo 6º, §4º da Lei 7.644/1987, o Ministério da Previdência e Assistência Social assegurará assistência médica e hospitalar à estagiária.

Art. 8º São condições para admissão como mãe social:

- I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II - boa sanidade física e mental, com atestado expedido por médico habilitado;
- III - instrução ensino fundamental completo;
- IV - ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos por esta Lei;
- V - boa conduta social;
- VI - aprovação em teste psicológico específico.

Art. 9º Serão mantidas mães sociais para substituir as efetivas durante seus períodos de férias e/ou afastamento do serviço.

Parágrafo único. A mãe social, quando no exercício da substituição, terá direito à retribuição percebida pela titular e ficará sujeita ao mesmo horário de trabalho.

Art. 10. A contratação das Mães-Sociais poderá se efetivar através de teste seletivo, se for detectado caráter temporário na sua contratação, e o contrato de trabalho será por tempo determinado, com prazo máximo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A mãe social regularmente contratada ficará submetida ao regime jurídico celetista.

Art. 11. As mães sociais ficam sujeitas às seguintes penalidades aplicáveis pela entidade empregadora:

- I - advertência;





Município de Céu Azul

Estado do Paraná

II - suspensão;
III - demissão.

Parágrafo único. Para a aplicação de sanções funcionais deverá ser respeitado processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado o direito a ampla defesa e contraditório.

Capítulo III – Das Instituições

Art. 12. As Instituições poderão receber doações, legados, vedada a aplicação em outras atividades que não sejam de seus objetivos.

Art. 13. Fica facultado a qualquer entidade admitir as mães sociais, desde que cumprido o disposto nesta Lei e na Lei Federal nº. 7.644/1987.

Art. 14. As instituições que mantenham ou coordenem o sistema de recebimento de menores abandonados, deverão prestar estes atendimentos de forma gratuita, e estarem registradas como tais no Conselho Nacional do Serviço Social, ficarão isentas do recolhimento dos encargos patronais à previdência social.

Capítulo IV – Das Disposições Gerais

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar teste seletivo para a contratação de três Mães-Sociais.

Art. 16. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a reservar no orçamento municipal, inclusive por suplementação, verba pública suficiente para a disposição com a manutenção e o funcionamento das instituições, mesmo que seja em parceria ou repasses para as ONG's ou Entidades Filantrópicas.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Céu Azul, 11 de julho de 2011.


José Eneon da Silva Telles
Prefeito Municipal